

Recomendação

Processo SEI nº 29.0001.0036758.2021-37

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vistos,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça a notícia de esgotamento dos leitos de UTI da Santa Casa de Jales disponibilizados para tratamento de pacientes graves do COVID-19.

CONSIDERANDO que a saúde é direito social e, portanto, intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que na ADPF 672 o Supremo Tribunal Federal decidiu que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus territórios, adotaram ou venham a adotar importantes medidas restritivas que são reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários estudos técnicos científicos.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: (a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público atribui ao Ministério Público a competência para expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

CONSIDERANDO que a Resolução do CNMP nº 164/17 esclarece o conceito de recomendação como sendo: “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”.

CONSIDERANDO que, o contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas, (Lei Federal n.13.979/2020) de atendimento obrigatório, com medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames, entre outras;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades buscam afastar aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área

da saúde, se mostram ser as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o momento político vivenciado na discussão e integração dos poderes e autoridades públicas em prol da sociedade, faz impelir o Ministério Público em missão de real transformação social, estimulando a realização de soluções efetivas, colaborativas e auto compositivas na resolução de problemas, em prol da sociedade, mediador de conflitos e transformador da realidade social no Estado Democrático assegurando o bem estar da população;

CONSIDERANDO que as decisões administrativas do Governo do Estado de São Paulo e dos Municípios integrantes de nossa Comarca (Decreto Estadual n. 64.881/20, alterações e complementos), para serem constitucionalmente legítimas, observada a hierarquia, devem ser pautadas unicamente em critérios técnicos, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativas são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental da saúde da população do território;

CONSIDERANDO que a região de São José do Rio Preto, da qual fazemos parte, está atualmente classificada na fase laranja do Plano São Paulo.

CONSIDERANDO, por fim, que há necessidade de enfrentamento sério à Pandemia causada pelo Coronavírus, fazendo com que sejam respeitadas as medidas restritivas constantes das normas estaduais (Plano São Paulo).

RECOMENDA:

(a) aos Prefeitos dos Municípios de Jales, Vitória Brasil, Dirce Reis, Paranapuã, Mesópolis, Santa Albertina e Pontalina que se abstenham de publicar Decretos Municipais em desacordo com os Decretos Estaduais, respeitando as determinações mais restritivas de acordo com a fase atual do Plano São Paulo;

(b) implemento de providências necessárias a revogação dos atos normatizados em desalinho e eventualmente já praticados (permissões e autorizações), a considerar a natureza não essencial das atividades comerciais e prestação de serviços, atentando as regras constantes dos decretos estaduais e a flexibilização da quarentena de acordo com as fases do Plano São Paulo e nas datas, formas e condições por ele previstas;

(c) ainda, ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, bem como em jornais de grande circulação regional, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993.

Caso do não acatamento desta Recomendação Administrativa, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, sem prejuízo da apuração e consequente responsabilização pela prática do ato de improbidade administrativa.


Jales, 02 de março de 2021

WELLINGTON LUIZ VILLAR


Promotor de Justiça

GUILHERME FERNANDES TERCENIO

Analista Jurídico do MPSP

 Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ VILLAR., Promotor de Justiça**, em logotipo 02/03/2021, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FERNANDES TERCENIO, Analista de logotipo Promotoria**, em 02/03/2021, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

 QRCode Assinatura A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2191673** e o código CRC **E08294EA**.